

**JUSTIFICATIVA****DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Fábio Luiz Andrade

A Procuradoria Jurídica Municipal, em razão da eletronização dos serviços judiciais, em especiais audiências por meio eletrônico, e pela necessidade de acompanhar as situações onde é citada a manifestar-se judicialmente e extrajudicialmente por intermédio de publicações oficiais, ou tomar conhecimento de medidas das demais esferas do Governo que lhe possam ser favoráveis, em qualquer lugar que esteja adquiriu recentemente Tablet modelo Ipad (9º geração).

Sendo assim, a aquisição da caneta touch (Apple Pencil) se justifica em virtude da necessidade de utilização do equipamento de forma mais ágil e eficiente por parte do usuário. Dessa forma como será utilizada no aparelho tablete da marca Apple, faz-se necessária a aquisição do original da marca para evitar problemas de compatibilidade.

A aquisição permitirá maior mobilidade aliada ao desempenho computacional para permitir o trabalho em campo.

A aquisição dos equipamentos da marca Apple é imprescindível para subsidiar o desenvolvimento de aplicativos a serem executados por equipamentos que utilizam ou sistema operacional IOS. A única forma de submeter os aplicativos desenvolvidos para a loja App Store é utilizando equipamentos da marca Apple, pois

MP
P

os programas de envio de aplicativos para Apple, só funcionam nos equipamentos da já mencionada marca.

A Lei 1.763/2017 autoriza a utilização dos valores sucumbenciais destinados aos membros efetivos da Procuradoria Municipal para reaparelhamento da Procuradoria, que inclui a aquisição de computadores e congêneres, vejamos:

Artigo 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta bancária específica (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:

II – 10% (dez por cento) do montante será depositado/transferido para uma segunda conta bancária (conta II), e destinado para o reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:

a) considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, **computadores**, móveis, **utensílios, software de programas e congêneres**;

Quanto à indicação de marca, **o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93** excepciona a possibilidade quando tecnicamente justificável. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Desde 2002, por intermédio da Decisão 1196/02, o TCU vem firmando o entendimento da possibilidade de aquisição com indicação da marca, desde que haja a devida fundamentação técnica para as especificações: "O TCU encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanhada por razões de ordem técnica".

Outrossim, a dispensa de licitação por valor, não se exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero cálculo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa. Por isso, nesses casos, se afigura desnecessária a manifestação jurídica.



Importante ressaltar que embora já tenha sido realizada uma dispensa de licitação para aquisição dos tablets, as despesas estimadas para o ano em materiais eletrônicos para Procuradoria Jurídica **não ultrapassarão o limite de R\$ 17.600,00**, ainda que adquiridas de modo fracionado, pelo qual se torna legítima a presente dispensa de licitação.

Nos procedimentos de dispensa de licitação por valor (art. 24, I e II, da Lei 8.666/93), não se exige prévia manifestação jurídica, salvo existência de dúvida jurídica ou necessidade de se analisar minuta de contrato. As autorizações de prestação de serviços ou de fornecimento, que constituem regra na dispensa de licitação por preço, por seguirem modelos padronizados pela própria administração, substituem as minutas de contrato, por isso, prescindem de análise jurídica.

Diante do exposto, tendo em vista que foi observado o valor praticado para a contratação direta, que estão dentro dos valores de mercados, conforme orçamentos apresentados, não há necessidade de manifestação jurídica.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos

Porecatu, 10 de março de 2023


Michele Cristina Capassi
OAB/PR 57.447


Lielto Valério Padovan
OAB/PR 57.286